



Câmara Municipal de Itabirito

PROJETO DE LEI Nº 84, DE 30 DE MARÇO DE 2026

Altera a Lei Municipal nº 3.199, de 13 de janeiro de 2017, que regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros – táxi – no Município de Itabirito, para dispor sobre a cessão de direitos decorrentes da outorga, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO decreta:

Art. 1º O Art. 11, da Lei Municipal nº 3.199, de 13 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A cessão de direitos decorrentes da outorga para exploração do serviço de táxi é admitida, mediante prévia autorização do órgão municipal competente, observado o prazo remanescente da outorga original e as disposições da legislação federal aplicável.

§ 1º A efetivação da cessão dependerá da comprovação, pelo cessionário, do atendimento integral dos requisitos legais, regulamentares e das condições exigidas para a obtenção da outorga.

§ 2º O reconhecimento da cessão constitui ato administrativo vinculado quanto ao cumprimento dos requisitos legais, sem prejuízo da verificação do interesse público, da regularidade do serviço e da observância dos princípios da Administração Pública.

§ 3º A cessão não afasta a natureza precária da permissão, nem dispensa a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia.

§ 4º É vedada, sob pena de nulidade, qualquer forma de intermediação onerosa, comercialização especulativa, cessão simulada ou negociação indireta da outorga que configure exploração econômica paralela.

§ 5º O cessionário sub-rogar-se-á nos direitos e obrigações do titular originário, inclusive quanto às responsabilidades administrativas, operacionais e fiscais.”

Art. 2º Ficam acrescidos os Arts. 11-A, 11-B e 11-C à Lei Municipal nº 3.199, de 2017, com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Itabirito

“Art. 11-A. O titular da outorga poderá, no ato da concessão ou da renovação, indicar formalmente terceiro apto a assumir a exploração do serviço em caso de impossibilidade devidamente comprovada, de caráter permanente, de continuidade da atividade, nos termos da legislação federal.

§ 1º A indicação constitui mera expectativa de direito, condicionada à análise técnica e jurídica do órgão competente.

§ 2º O terceiro indicado deverá comprovar o atendimento integral às exigências legais e regulamentares para a exploração do serviço.

Art. 11-B. Em caso de falecimento do titular da outorga, o cônjuge, companheiro ou filhos poderão, no prazo de até 1 (um) ano, contado da data do óbito, observado o disposto na legislação federal:

I – requerer a cessão da outorga em seu favor, desde que atendidos os requisitos legais; ou

II – indicar terceiro que atenda às exigências legais.

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, por igual período, mediante justificativa devidamente fundamentada e aceita pelo órgão competente.

§ 2º Decorrido o prazo sem manifestação válida, a outorga será declarada extinta, assegurado o devido processo administrativo.

§ 3º O deferimento dependerá de análise técnica e jurídica, bem como da verificação do interesse público e da continuidade do serviço.

Art. 11-C. Considera-se descontinuidade injustificada do serviço a paralisação da atividade por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem justificativa aceita pelo órgão competente.

§ 1º Não se configura descontinuidade nas hipóteses previstas na legislação federal aplicável, especialmente aquelas relacionadas a afastamentos legais, manutenção do veículo, caso fortuito ou força maior.

§ 2º Constatada a descontinuidade injustificada, poderão ser aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º As situações previstas neste artigo sujeitam-se ao regime de fiscalização e penalidades estabelecido nesta Lei.”

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se às outorgas vigentes, respeitados os atos jurídicos perfeitos, o direito adquirido e a coisa julgada.



Câmara Municipal de Itabirito

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, observando às disposições introduzidas pela Lei nº 15.271, de 26 de novembro de 2025.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itabirito, 30 de Março de 2026.

Fernando
Pereira

Assinado de
forma digital por
Fernando Pereira
Antunes:0399
8092609

Assinado de
forma digital por
Fernando Pereira
Antunes:039980
92609

Maximiliano Silva
Baeta

Assinado de forma digital
por Maximiliano Silva
Baeta Fortes:89602650630
Dados: 2026.03.27
13:18:20 -03'00'

Assinado de forma digital
por Maximiliano Silva
Baeta Fortes:89602650630
Dados: 2026.03.27
13:18:20 -03'00'



Câmara Municipal de Itabirito

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Submete-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade promover a atualização da Lei Municipal nº 3.199/2017, adequando-a às recentes alterações promovidas pela legislação federal no tocante à cessão de direitos decorrentes da outorga para exploração do serviço de transporte individual de passageiros por táxi.

A proposta encontra fundamento direto na evolução normativa nacional, que passou a admitir, de forma expressa, a cessão da outorga, a possibilidade de indicação prévia de substituto e a sucessão por familiares, desde que atendidos os requisitos legais e preservado o interesse público. Trata-se de medida que visa conferir maior segurança jurídica aos permissionários e seus núcleos familiares, ao mesmo tempo em que assegura a continuidade e a eficiência do serviço público.

O projeto foi estruturado com observância rigorosa da técnica legislativa, evitando redundâncias normativas e promovendo a integração sistêmica com a legislação municipal vigente. Ademais, foram incorporados mecanismos destinados a coibir práticas irregulares, como a comercialização indevida de outorgas, preservando-se os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e isonomia.

Destaca-se, ainda, que a proposta não descaracteriza a natureza precária da permissão, nem afasta a necessidade de controle administrativo pelo Poder Público, mantendo-se íntegro o regime jurídico dos serviços públicos delegados.

Sob o prisma do interesse público, a medida contribui para a continuidade da prestação do serviço, evita a ociosidade das permissões e reduz a insegurança enfrentada por famílias de taxistas em situações de impedimento ou falecimento do titular da outorga.

Diante do exposto, verifica-se que o presente Projeto de Lei é juridicamente adequado, socialmente relevante e administrativamente necessário, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Itabirito, 30 de março de 2026.

Maximiliano Silva
Baeta
Fortes:89602650630

Assinado de forma digital
por Maximiliano Silva
Baeta Fortes:89602650630
Dados: 2026.03.27
13:18:42 -03'00'

Fernando Pereira
Antunes:039980
92609

Assinado de forma
digital por Fernando
Pereira
Antunes:03998092609